

PARECER

Assessoria Técnico-Jurídica Parecer Referencial DMP n. 001

Assunto: Pedido de prorrogação do prazo de execução contratual. Ausência de comprovação documental de fatos autorizadores da prorrogação do prazo de execução contratual, conforme prevê o art. 57, §1°, da Lei n. 8.666/1993. Solicitação de documentação à contratada. Não apresentação, pela Requerente, no prazo concedido. Indeferimento do pedido em decorrência da ausência de requisito essencial, qual seja, a comprovação dos fatos alegados com documentos contemporâneos à data da sua ocorrência. Aplicação da Resolução GP n. 36/2019.

Senhora Diretora,

Cuida-se de parecer referencial acerca da análise repetitiva de requerimentos de prorrogação de prazo de execução contratual, apresentados pelas contratadas pelo PJSC, desacompanhados de documentação comprobatória dos fatos alegados como determinantes para a prorrogação do referido prazo, conforme exige o art. 57, §1º da Lei n. 8.666/93.

1. Justificativa da adoção do parecer referencial

Retira-se dos relatórios estatísticos da Diretoria de Material e Patrimônio de 2017, 2018 e 2019 que a emissão de pareceres pela Assessoria Técnico-Jurídica da DMP para prorrogação do prazo de entrega de bens e de execução de serviços – e aqui entenda-se contrato em sentido amplo, dado que muitas vezes o pedido se refere ao prazo de entrega previsto em instrumento contratual congênere (Nota de Empenho, Pedido de Entrega, Ordem de Serviço, Carta-contrato, conforme autoriza o § 2º do artigo 62 da Lei n. 8.666/93) - alcançou o número de 109 de um total de 2034 pareceres emitidos (2017), 100 do total de 1834 em 2018 e, até o momento, 52 do total de 1086 (2019). Ou seja, 5,35% (em 2017), 5,45% (em 2018) e 4,78% (2019) da força de trabalho desta Assessoria tocante à elaboração de pareceres foi destinado a procedimentos onde não existe análise jurídica, e sim, apenas a verificação de preenchimento de requisitos pré-determinados. Esta é somente uma das suas atividades, visto que os assessores jurídicos também respondem a consultas, participam de reuniões, de grupos multidisciplinares de contratações inéditas, gerem a regularização de bens imóveis e realizam treinamentos.

A aplicação de Pareceres Referenciais a casos repetitivos analisados pela Assessoria Técnico-Jurídica da Diretoria de Material e Patrimônio foi autorizada pela Resolução n. 36, de 29 de agosto de 2019, do Gabinete da Presidência. Utiliza-se em processos administrativos que demandam simples conferência dos dados e/ou dos documentos constantes nos autos a exemplo dos pedidos de prorrogação de prazo de execução contratual sem a documentação comprobatória.

2. Da aplicação do parecer referencial aos pedidos de prorrogação de prazo de execução contratual desacompanhados de documentação comprobatória.

As prorrogações dos prazos de execução contratual dependem da ocorrência de umas das hipóteses legais delineadas no art. 57, § 1°, da Lei n. 8.666/1993, as quais devem ser passíveis de ser comprovadas por meio de documentação contemporânea à data de sua ocorrência. Por este motivo, os requerimentos de dilação de prazo apresentados pelas contratadas devem estar instruídos com a

documentação comprobatória do evento prejudicial ao adimplemento da obrigação de entrega ou prestação do serviço, dentro do prazo previsto no instrumento contratual.

Ademais, os fatos autorizadores de prorrogação de prazo de execução são indicados de forma taxativa pelo art. 57, §1º da Lei n. 8.666/93, aos quais o PJSC e a contratada estão vinculados:

> Art. 57 [...] § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro,

desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I – alteração do projeto ou especificação, pela administração;

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV – aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos na

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providencias a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

A propósito, é oportuno trazer à baila o ensinamento de Luís Carlos Alcoforado que, ao discorrer sobre as hipóteses, a motivação e forma de autorização da prorrogação, amparada pela disposição legal supratranscrita, assim se manifesta:

> Somente se justifica a prorrogação contratual se ocorrer um dos motivos de que tratam os incisos do § 1º do art. 57. Para a prorrogação, se impõe que a Administração apresente o motivo que a justifica, mediante manifestação por escrito, num exercício de subsunção do fato à norma, indispensável à prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato. Seria despiciendo dizer, se não fosse a constatação de alguns casos em que as partes buscam a ampliação tardia do contrato, que os atos preparatórios da prorrogação devem ser ultimados antes do prazo do término da relação jurídica (Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Ed. Brasília Jurídica, 2000. 2 ed. pp. 325/326).

Importante destacar que, nos casos em que a contratada solicita a dilação do prazo de execução estabelecido em contrato ou instrumento congênere ao argumento de que se trata de força maior ou caso fortuito, acompanhado o pedido da documentação pertinente, o pedido será submetido à análise desta Assessoria Técnico-Jurídica desta Diretoria, estando o seu deferimento ou não adstrito ao cumprimento dos requisitos legais, após a análise dos fatos e documentos trazidos aos autos.

Ou seja, uma vez solicitada a dilação do prazo pela contratada, é dela o ônus de comprovar os fatos alegados que impossibilitam o cumprimento do prazo de execução inicialmente definido no instrumento contratual. Nesse ponto, aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; [...]

Caso a contratada apresentasse documentação comprobatória de hipótese autorizadora de prorrogação de prazo de execução contratual, inexistiria a análise discricionária do administrador quanto ao seu deferimento. Isso porque, uma vez comprovado o fato e subsumido a uma das hipóteses legais, torna-se obrigatória a dilação do prazo em favor do contratado, conforme ensina o doutrinador Marçal Justen Filho:

> Inexiste margem de discricionariedade para a Administração negar a prorrogação, nos casos previstos no art. 57, §1°. Trata-se de atividade vinculada, cujos pressupostos estão arrolados no texto legal. Não se remete à liberdade de a Administração escolher entre conceder ou não a prorrogação. A lei exige, sim, a rigorosa comprovação da presença dos requisitos legais. Uma vez presentes, surge o direito do particular a obter a prorrogação. A "justificativa" a que alude o § 2º consiste, apenas, na confirmação de que os pressupostos legais estavam presentes no caso concreto (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 18. ed. São Paulo: RT, 2019. p. 1224).

Nota-se, portanto, que é requisito indispensável para análise e eventual deferimento do pedido de prorrogação de prazo de execução contratual, a juntada, pela Requerente, de documentação que comprove os fatos indicados como impeditivos do cumprimento da obrigação contratual. Assim, sempre que a alegação motivadora do pedido não estiver acompanhada de substrato documental probatório, inclusive no que tange às providências para pronto atendimento do instrumento contratual, não estará em consonância com as disposições legais.

Não apresentada documentação comprobatória dos motivos da impossibilidade de cumprimento da obrigação avençada, caberá à contratada, a teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.666/93, cumprir fielmente as condições estabelecidas no contrato e na Lei, entre elas o prazo de entrega, sob pena de aplicação de sanções decorrentes da sua inexecução total ou parcial:

> Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Marçal Justen Filho, ao comentar especialmente sobre os prazos a serem cumpridos pelas partes, assim leciona:

> Os prazos previstos nos contratos devem ser cumpridos fielmente pelas partes. Seja pelo princípio da obrigatoriedade das convenções, seja pela indisponibilidade dos interesses atribuídos ao Estado, seja pela isonomia, os termos contratuais devem ser respeitados. O ato convocatório define o prazo para a execução das prestações. As propostas são formuladas, tendo em vista tais exigências. Se a execução de uma certa prestação poderia fazer-se em prazo mais longo, assim deveria constar do próprio ato convocatório. Afinal, a exiguidade do prazo pode ser fator que desincentive a participação de eventuais interessados. A alteração dos prazos contratuais ofende os princípios que norteiam a licitação e os contratos administrativos. A prorrogação dos prazos contratuais somente pode ser admitida como exceção, se verificados eventos supervenientes realmente graves e relevantes, que justifiquem o não atendimento aos prazos inicialmente previstos. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 18. ed. – São Paulo: RT, 2019. p. 1221).

Sintetizando: nas hipóteses de apresentação de requerimentos de prorrogação de prazo de execução contratual desacompanhados de documentação comprobatória dos fatos alegados como determinantes para a prorrogação pretendida, conforme exige o art. 57, §1º da Lei n. 8.666/93, devem ser tomadas as seguintes providências de verificação (observando-se o detalhamento da manifestação):

- 1) recebimento do processo que trata do pedido de prorrogação do prazo de execução contratual encaminhado por contratadas do PJSC;
- 2) verificação, pela Divisão de Contratos, Convênios e Registro de Preços, da existência de documentos que comprovem as alegações de fatos impeditivos do cumprimento da obrigação no prazo inicialmente estabelecido do instrumento contratual, apresentados juntamente ao pedido da contratada, conforme indica o art. 57, §1° da Lei n. 8.666/93;
- 3) caso não existam documentos relacionados à motivação indicada para a prorrogação de prazo de execução contratual, deve ser solicitada por e-mail a apresentação desta documentação, concedendo-se o prazo de 5 dias úteis à contratada para complementação do seu pedido;
- 4) caso não sejam apresentados os documentos no prazo indicado, está caracterizada a aplicação deste parecer referencial, o que indica o indeferimento do pedido de prorrogação do prazo de execução contratual por falta de cumprimento de requisito contido no art. 57, §1º da Lei n. 8.666/93, sendo dispensável nova análise jurídica por parte desta Assessoria, visto que se trata de hipótese subsumível ao parecer referencial;
- 5) a Divisão de Contratos, Convênios e Registro de Preços deve informar, nos autos, que o caso se amolda fática e juridicamente ao paradigma e encartar a lista de verificação anexa a este parecer referencial, remetendo o processo diretamente ao Gabinete do Diretor de Material e Patrimônio, para análise da aplicação do parecer referencial e encaminhamento à autoridade competente.

3. Conclusão

Assim sendo, conclui-se que situações envolvendo análise de pedido de prorrogação de prazo de execução contratual desacompanhados da documentação comprobatória dos motivos impeditivos do cumprimento do prazo fixado contratualmente são hipóteses de aplicação deste Parecer Referencial,

que se submete a Vossa Senhoria, a fim de que, caso acolhido, seja fixado prazo de vigência e, após cientificado o Senhor Diretor-Geral Administrativo, disponibilizado no portal do Poder Judiciário.

É o parecer que se submete à consideração de Vossa Senhoria.

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA/DMP



Documento assinado eletronicamente por MANUELA STEFANI CARDOSO, ASSESSOR **TÉCNICO**, em 09/09/2019, às 18:01, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por RODRIGO GOULART, ASSESSOR TÉCNICO, em 09/09/2019, às 18:08, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por JULLYANA KROON TOMAZ SOARES, ASSESSOR **TÉCNICO**, em 09/09/2019, às 18:08, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME E SILVA PAMPLONA, ASSESSOR **TÉCNICO**, em 09/09/2019, às 18:30, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador 2503220 e o código CRC 53B2ADBC.

2503220v6 0068667-38.2019.8.24.0710